



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

RESOLUÇÃO Nº 95/2022

Dispõe sobre as Diretrizes de Avaliação, Reavaliação, Depreciação, Amortização e Exaustão de Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Espigão do Oeste-RO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

CONSIDERANDO a Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda, que dispões sobre as diretrizes a serem adotadas pelo setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgações contábeis, de acordo com a Norma Brasileira da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

CONSIDERANDO a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 07, de 22/09/2017, que aprovou a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, e revogou, a partir de 1º de janeiro de 2019, a NBC T 16.9, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.136/2008, publicada no DOU, Seção 1, de 25/11/2008, a NBC T 16.10, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.137/2008, publicada no DOU, Seção 1, de 25/11/2008, e o Art. 4º da Resolução CFC n.º 1.437/2013, publicada no DOU, Seção 1, de 2/4/2013;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria STN/MF nº 406, de 20 de junho de 2011 (alterada pelas Portarias nº 828/2011 e 231/2012), que aprova a Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, da 4ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000, que determina que a Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 153/2014/TCE-RO, que “Dispõe sobre a realização de procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”,

CONSIDERANDO o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª Edição, válido a partir do exercício de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 548, de 24.09.2015, da Secretaria do Tesouro Nacional, que “Dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual”,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar os procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo da Câmara Municipal de Espigão do Oeste de Rondônia, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nos 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I
Do Objeto

Art. 1º Regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Espigão do Oeste-RO, os procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos desta Resolução, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelecem o inciso VI do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os Princípios de Contabilidade.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – **bens móveis**: compreende os bens que têm existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

II – **bens imóveis**: compreende os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos;

III – **avaliação patrimonial**: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

IV - **depreciação**: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

V – **valor depreciável, amortizável e exaurível**: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

VI - **valor residual**: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

VII – **vida útil**:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou

b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

VIII – **valor de aquisição**: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

IX – **valor de mercado ou valor justo (fair value)**: valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

X – **reavaliação**: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

XI – **mensuração**: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

XII – **valor recuperável**: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XIII – **amortização**: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XIV – **exaustão**: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

XV – **valor bruto contábil**: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

XVI - **valor líquido contábil**: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

XVII – **relatório**: documento hábil, com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos os dados previstos no art. 5º desta Resolução; e

XVIII – **fator de reavaliação**: índice aplicado ao valor de referência do bem sob avaliação, a fim de se chegar ao seu valor justo, conforme disposição no ANEXO III desta Resolução.

CAPÍTULO II

Parâmetros de Avaliação, Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável.

SEÇÃO I

Bens Móveis

Art. 3º Os bens móveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 4º Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º desta Resolução.

§ 1º A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, com vida útil e utilização em condições semelhantes.

§ 2º Uma vez realizada a reavaliação prevista no “caput” do artigo 1º desta Resolução, deve-se observar a periodicidade de 4 (quatro) anos, de modo a manter o patrimônio avaliado a valor justo.

§ 3º A reavaliação ocorrerá em prazo distinto do previsto no parágrafo anterior, excepcionalmente, nas seguintes situações:

I – para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados, a reavaliação ocorrerá anualmente;





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

II – para os bens móveis que ainda estão em condições de uso, a reavaliação ocorrerá ao final do período de vida útil do bem, estimando-se sua vida útil remanescente; e

III – para os bens recebidos por doação, adjudicação ou transferência, a reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio da Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

Art. 5º A reavaliação e a redução ao valor recuperável devem estimar o valor justo e a vida útil econômica dos bens móveis adquiridos e/ou reavaliados em exercícios anteriores por meio de Relatório, com base nos seguintes parâmetros e índices:

I – valor de referência de mercado do bem, a ser definido segundo os critérios aplicáveis abaixo:

a) média dos valores de um bem novo idêntico ou similar de até três fornecedores do ramo;

b) índice oficial de referência de valores médios relativo à classe em que se enquadre o bem sob avaliação (Tabela FIPE, por exemplo); ou

c) média de valores das últimas aquisições pela Administração de bem semelhante ao avaliado, no período de até 1 (um) ano.

II – estado físico do bem, período de utilização e vida útil futura ou remanescente, de acordo com o disposto no ANEXO II desta Resolução;

III – capacidade de geração de benefícios futuros;

IV – obsolescência tecnológica; e

V – desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não operacionais.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, mediante fundamentação escrita, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciado para bens singulares, que possuam características de uso peculiares.

Art. 6º O valor justo será obtido por meio do Fator de Reavaliação (FR) aplicável, nos termos definidos no ANEXO III desta Resolução.

Art. 7º Na impossibilidade de identificação do valor de mercado de bens sob reavaliação por não disporem de produto idêntico ou similar em oferta, poderá ser feita a





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

atualização monetária do valor de aquisição do bem, utilizando o INPC (IBGE) – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice que o venha substituir.

Art. 8º Para os veículos será utilizado como parâmetro Tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

§ 1º Quando o bem não condizer com a realidade da tabela, devido ao desgaste mais acelerado pelo seu uso, serão consideradas as avarias do veículo, reduzindo a porcentagem equivalente, variando entre 10% a 30%, chegando ao preço real.

§ 2º Na hipótese de os métodos anteriores restarem infrutíferos, ficará à disposição da comissão a avaliação e emissão de Relatório, sempre tomando como base inicial a Tabela FIPE.

SEÇÃO II Bens Imóveis

Art. 9º Os bens imóveis serão avaliados com base no seu valor de aquisição ou construção, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção I do Capítulo II desta Resolução.

Art. 10. Além do disposto no art. 5º, desta Resolução, o Relatório deverá conter os dados relativos ao número do processo específico do imóvel, o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis; e quando houver o número da inscrição imobiliária do bem imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, tratando-se de imóvel urbano.

SEÇÃO III Bens Intangíveis

Art. 11. O ativo intangível é um ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais.

Art. 12. Um ativo intangível satisfaz o critério de identificação quando:

I - puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou

II - resultar de compromissos obrigatórios, incluindo direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

Art. 13. Aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo II desta Resolução à avaliação, reavaliação ou redução ao valor recuperável dos bens intangíveis.

Parágrafo único. A avaliação do valor justo do ativo intangível, classificado como software, será feita com base no método da Análise de Pontos de Função (APF), salvo outro definido pela comissão, mediante fundada justificativa no Relatório.

Art. 14. A vida útil dos ativos intangíveis será determinada com base nos parâmetros e índices definidos no ANEXO I, item III, desta Resolução, salvo impossibilidade, justificada, para sua definição.

Art. 15. O valor residual do ativo intangível será igual a zero, exceto nos casos em que:

I – houver compromissos de terceiros para comprar o ativo ao final de sua vida útil; ou

II – existir mercado ativo para ele e:

a) o valor residual puder ser determinado em relação a esse mercado; e

b) seja provável que esse mercado continue a existir ao final da vida útil do ativo intangível.

Art. 16. A amortização de ativos intangíveis com vida útil definida deve ser iniciada a partir do momento em que o ativo estiver disponível para uso.

§ 1º. A amortização deve cessar na data em que o ativo estiver totalmente amortizado ou na data em que ele for baixado.

§ 2º. Não será amortizado o software vinculado ao imobilizado, estando este sujeito à depreciação juntamente com o ativo a que se refere.

CAPÍTULO III Da Comissão

Art. 17. Compete ao Presidente da Câmara Municipal a nomeação da comissão encarregada dos procedimentos de reavaliação e de redução ao valor recuperável, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo pelo menos 02 (efetivos).





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

Art. 18. São atribuições da comissão:

I - Localizar e identificar cada bem;

II - Avaliar o estado de conservação do bem, adequando a preço de mercado;

III - Avaliar o prazo de vida útil para depreciação dos bens permanentes, em decorrência de sua perda de utilidade ou diminuição de sua eficiência pelo uso contínuo e intensivo ou obsolescência, baseado em fontes seguras.

§ 1º Compete ainda à comissão solicitar a baixa de bens patrimoniais que, em conformidade com a legislação pertinente, não são considerados bens permanentes.

§ 2º Os bens que estão registrados no patrimônio que, pelo princípio da economicidade, devem ser baixados visando a eficiência a economia administrativa e ainda em razão de inservibilidade.

Art.19. Entre as atribuições da comissão mencionada no art. 18, está à elaboração de Relatório, quando um bem, pelo seu estado de conservação ou que tenha sofrido modificações, seu valor não condiz com as tabelas oficiais de avaliação (tabela FIPE ou valor venal constante do boleto de cobrança do IPVA, sites de usados em geral, sites especializados etc.), ou com a taxa anual de depreciação oficial.

1º Poderá a Câmara Municipal solicitar apoio técnico junto ao executivo municipal para atender as necessidades técnicas de avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável, com a designação de profissional qualificado do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste para emissão de Laudo Técnico.

2º Não sendo possível obter o apoio técnico de que trata o parágrafo anterior, poderá a Câmara municipal contratar empresa ou pessoa especializada para a emissão do Laudo Técnico.

Art. 20. A Procuradoria e Controladoria prestarão a assistência e a orientação necessárias à comissão, para garantir a legalidade dos procedimentos.

CAPÍTULO IV Da Metodologia

SEÇÃO I Depreciação, Amortização e Exaustão.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

Art. 21. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º. Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes, utilizando-se a taxa de depreciação, vida útil e valor residual definidos no ANEXO I desta Resolução.

§ 2º. A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo se inicia quando o item estiver em condições de uso.

§ 3º. A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º. A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º. Para fins do cálculo da depreciação, da amortização e da exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art. 22. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III - bens de propriedade do órgão que estejam cedidos a outros órgãos ou entidades;

IV - terrenos; e

V - bens intangíveis cuja vida útil seja indefinida.

Art. 23. A vida útil deve ser determinada com base nos parâmetros e índices definidos no ANEXO I desta Resolução, podendo ser fixada em valores diferentes, admitidos em norma ou laudo técnico específico, no caso de bens de características especiais.

§ 1º. Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I - capacidade de geração de benefícios futuros;





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III - a obsolescência tecnológica; e

IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º. O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

Art. 24. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificarem.

Art. 25. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada.

Art. 26. O registro da avaliação e depreciação, estes serão realizados de forma analítica pelo Setor de Patrimônio e sintético pelo Setor de Contabilidade.

SEÇÃO II

Avaliação e Reavaliação e Depreciação de Bens Móveis

Art. 27. Para a avaliação, reavaliação e depreciação de bens móveis deverão ser seguidos os parâmetros indicados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, todos desta Resolução.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução da Mesa Diretora nº 004, de 10 de outubro de 2014.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 08 de junho de 2022.

Adriano Meireles da Paz
Presidente da CMEO





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

ANEXO I
TABELA DE VIDA ÚTIL, TAXA DE DEPRECIÇÃO E VALOR RESIDUAL

I – BENS MÓVEIS

CONTA CONTÁBIL	CLASSE	VIDA ÚTIL (Anos)	TAXA DE DEPRECIÇÃO (Anual)	VALOR RESIDUAL
1.2.3.1.1.01.01.00.00.00	Aparelhos de medição e orientação	10	10%	10%
1.2.3.1.1.01.02.00.00.00	Aparelhos e equipamentos de comunicação	08	12,5%	12%
1.2.3.1.1.01.04.00.00.00	Aparelhos e equipamento para esportes e diversões	10	10%	10%
1.2.3.1.1.01.05.00.00.00	Equipamentos de proteção. Segurança e socorro	10	10%	10%
1.2.3.1.1.01.06.00.00.00	Máquinas e equipamentos de natureza industrial	16	6,25%	20%
1.2.3.1.1.01.07.00.00.00	Máquinas e equipamentos energéticos	16	6,25%	20%
1.2.3.1.1.01.08.00.00.00	Máquinas e equipamentos gráficos	16	6,25%	20%
1.2.3.1.1.01.09.00.00.00	Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina.	10	10%	15%
1.2.3.1.1.01.12.00.00.00	Acessórios para automóveis	8	12,5%	20%
1.2.3.1.1.01.19.00.00.00	Máquinas, equipamentos e utensílios agropecuários	10	10%	10%
1.2.3.1.1.01.20.00.00.00	Máquinas, equipamentos e utensílios rodoviários	10	10%	10%
1.2.3.1.1.01.21.00.00.00	Equipamentos hidráulicos e elétricos	10	10%	10%
1.2.3.1.1.01.40.00.00.00	Peças não incorporáveis a imóveis	10	10%	10%
1.2.3.1.1.02.01.00.00.00	Equipamentos de processamentos de dados	05	20%	10%
1.2.3.1.1.03.01.00.00.00	Aparelhos e utensílios domésticos	10	10%	10%
1.2.3.1.1.03.02.00.00.00	Máquinas, estações e utensílios de escritório.	08	12,5%	10%
1.2.3.1.1.03.03.00.00.00	Mobiliário em geral	16	6,25%	15%
1.2.3.1.1.01.99.00.00.00	Outras máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas	10	10%	10%
1.2.3.1.1.04.02.00.00.00	Coleções e materiais bibliográficos	10	10%	0%
1.2.3.1.1.04.04.00.00.00	Instrumentos musicais e artísticos	20	5%	30%
1.2.3.1.1.04.05.00.00.00	Equipa. Para áudio, vídeo e foto	10	10%	10%
1.2.3.1.1.99.99.00.00.00	Outros bens móveis	10	10%	10%
1.2.3.1.1.05.01.00.00.00	Veículos em geral	08	12,5%	20%
1.2.3.1.1.05.03.00.00.00	Veículos de tração mecânica	05	20%	60%
1.2.3.1.1.05.01.00.00.00	Veículos de uso especial	04	25%	40%
1.2.3.1.1.02.02.00.00.00	Equipamentos de tecnologia da informação	05	20%	10%
1.2.3.1.1.03.04.00.00.00	Utensílios em geral	16	6,25%	15%
1.2.3.1.1.04.99.00.00.00	Outros materiais culturais, educacionais e de comunicação	12	10%	10%
1.2.3.1.1.04.06.00.00.00	Obras de arte e peças para museu	****	****	****
1.2.3.1.1.04.06.00.00.00	Obras de arte e peças para exposição	****	****	****

***** Bens não Depreciáveis

II – BENS IMÓVEIS

CONTA CONTÁBIL	CLASSE	VIDA ÚTIL (Anos)	TAXA DE DEPRECIÇÃO (Anual)
-----	Obras e Instalações	10	10%
1.2.3.2.1.02.02.00.00.00	Edificações	25	4%





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

III - BENS INTANGÍVEIS

1. Softwares

1.1. Desenvolvidos pela Câmara.

CONTA CONTÁBIL	Plataforma	Vida útil	Valor residual
124.110.000	Web	4 anos	0%
	Desktop	6 anos	0%

1.2. Cedidos de outros órgãos ou instituições conta contábil

	Plataforma	Vida útil	Valor residual
124.110.000	Web	4 anos	0%
	Desktop	6 anos	0%

1.3. Adquiridos / contratados conta contábil

	Plataforma	Vida útil	Valor residual
124.110.000	Web Desktop	Vigência do contrato ou outra forma prevista contratualmente	0%

ANEXO II FATORES DE INFLUÊNCIA PARA REAVALIAÇÃO

1. CLASSIFICAÇÃO DO ESTADO FÍSICO DO BEM (EC)

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	CARACTERÍSTICAS	VALORAÇÃO
RUIM	Apresenta defeitos, falhas ou desgaste acentuados, todavia, podendo ainda servir à sua finalidade, mediante recuperação economicamente vantajosa.	2
RAZOÁVEL	Apresenta pequenos defeitos, falhas ou leve desgaste, ainda servindo à sua finalidade, podendo ser facilmente recuperado.	5
BOM	Não apresenta defeitos ou falhas evidentes, apenas pequeno desgaste, servindo plenamente à finalidade para qual foi adquirido.	8





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

EXCELENTE	Bem novo ou em perfeitas condições de uso, não apresentando quaisquer falhas, defeitos ou desgaste.	10
-----------	---	----

2. PERÍODO DE VIDA ÚTIL FUTURA OU REMANESCENTE (Vf)

VIDA ÚTIL FUTURA	VALORAÇÃO
10 anos ou mais	10
9 anos	9
8 anos	8
7 anos	7
6 anos	6
5 anos	5
4 anos	4
3 anos	
2 anos	
1 ano	
Menos de 1 ano	

3. PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DO BEM (Vp)

PERÍODO DE VIDA ÚTIL JÁ UTILIZADA	VALORAÇÃO
10 anos ou mais	10
9 anos	9
8 anos	8
7 anos	7
6 anos	6
5 anos	5
4 anos	4
3 anos	3
2 anos	2





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

1 ano	1
Menos de 1 ano	0

ANEXO III
FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO FATOR DE REAVALIAÇÃO

1. PESOS APLICÁVEIS AOS FATORES DE INFLUÊNCIA

FATOR DE INFLUÊNCIA	PESO APLICÁVEL
Estado de conservação (Anexo II, item 1)	4
Período de vida útil futura ou remanescente (Anexo II, item 2)	6
Período de utilização do bem (vida útil já utilizada) (Anexo II, item 3)	- 3

ANEXO IV

1. EQUAÇÃO PARA CÁLCULO DO FATOR DE REAVALIAÇÃO (F_R)

- F_R = Fator de reavaliação;
- EC = Estado de conservação;
- V_f = Período de vida útil futura ou remanescente;
- V_P = Período de utilização do bem (vida útil já exaurida).

Fórmula:

$$F_R = (EC \times 4) + (V_f \times 6) + [V_P \times (-3)]$$

(Eq. 1)





2. APLICAÇÃO DO FATOR DE REAVALIAÇÃO NA OBTENÇÃO DO VALOR JUSTO

- V_{BR} = Valor de reavaliação ou redução ao valor recuperável;
- V_{BN} = Valor de referência de mercado do bem sob reavaliação;
- F_R = Fator de reavaliação (obtido com a Eq. 1).

Fórmula:

$$V_{BR} = V_{BN} \times F_R$$

(Eq. 2)

ANEXO V EXEMPLO DE APLICAÇÃO

1. SUPONDO-SE UM BEM PERTENCENTE À CLASSE 1.2.3.1.1.03.03.00.00.00(MOBILIÁRIO EM GERAL) COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS

- Incorporação: 15.10.2007;
- Valor de aquisição: R\$ 1.650,00
- Estado de conservação (**EC**): razoável;
- Período de vida útil futura (**Vf**): 11 anos;
- Período de utilização (vida útil já utilizada) (**Vp**): 5 anos;
- Valor de referência de mercado do bem (**VBN**): R\$ 1.900,00.

1.1. PARA SE CHEGAR AO SEU VALOR DE REAVALIAÇÃO, PRECISA-SE, PRIMEIRAMENTE, CALCULAR SEU FATOR DE REAVALIAÇÃO (FR), CONFORME DEFINIÇÃO NA EQ. 1.

Assim, consultando, nas tabelas do Anexo II, a valoração dada a cada fator de influência do bem, chega-se às variáveis: **EC = 5**, **Vf = 10**, **Vp = 5**.

Pode-se, agora, passar ao cálculo da Eq. 1:

$$F_R = \frac{(5 \times 4) + (10 \times 6) + [5 \times (-3)]}{100} = \frac{20 + 60 - 15}{100} = 0,65$$





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

1.2. UMA VEZ DETERMINADO O VALOR DE *FR*, PASSA-SE, FINALMENTE, AO CÁLCULO DA EQ. 2

Assim, considerando **VBN = R\$ 1.900,00** e **FR = 0,65**,
Tem-se que:

$$V_{BR} = 1.900,00 \times 0,65 = 1.235,00$$

Logo, o valor de reavaliação do bem (VBR) será de R\$ 1.235,00 (mil duzentos e trinta e cinco reais).

ANEXO VI

METODOLOGIA BENS IMÓVEIS

As Avaliações dos Bens Imóveis serão conforme a **Seção 8 da NBR 14653/2019**, onde os métodos a serem utilizados serão os seguintes:

- **MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO**
- **MÉTODO EVOLUTIVO**

$$VI = (VT+CB) \cdot FC$$

ONDE:

VI = Valor do Imóvel;

VT = Valor do Terreno;

CB = Custo de Reedição da Benfeitoria;

FC = Fator de Comercialização.



Mtsi Com. E Serv. De Impressão LTDA.

C.N.P.J.: 26.145.027/0001-66

SUELY GRECCO FRANCO.

Representante

NBB Com. De Equip. De Informatica LTDA.

C.N.P.J.: 10.820.186/0001-89

DANIEL NICOLA.

Representante

Publicado por:

Claudinei Pelizzon

Código Identificador:7F20B6C7

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**

**GABINETE DO PREFEITO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE**

RESOLUÇÃO Nº 95/2022

Dispõe sobre as Diretrizes de Avaliação, Reavaliação, Depreciação, Amortização e Exaustão de Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Espigão do Oeste-RO.

O PRESIDENTE DACÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

CONSIDERANDO a Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda, que dispões sobre as diretrizes a serem adotadas pelo setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgações contábeis, de acordo com a Norma Brasileira da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

CONSIDERANDO a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 07, de 22/09/2017, que aprovou a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, e revogou, a partir de 1º de janeiro de 2019, a NBC T 16.9, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.136/2008, publicada no DOU, Seção 1, de 25/11/2008, a NBC T 16.10, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.137/2008, publicada no DOU, Seção 1, de 25/11/2008, e o Art. 4º da Resolução CFC n.º 1.437/2013, publicada no DOU, Seção 1, de 2/4/2013;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria STN/MF nº 406, de 20 de junho de 2011 (alterada pelas Portarias nº 828/2011 e 231/2012), que aprova a Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, da 4ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000, que determina que a Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 153/2014/TCE-RO, que “Dispõe sobre a realização de procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”;

CONSIDERANDO o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª Edição, válido a partir do exercício de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 548, de 24.09.2015, da Secretaria do Tesouro Nacional, que “Dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual”;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar os procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo da Câmara Municipal de Espigão do Oeste de Rondônia, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nos 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Do Objeto

Art. 1º Regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Espigão do Oeste-RO, os procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos desta Resolução, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelecem o inciso VI do § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os Princípios de Contabilidade.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – **bens móveis**: compreende os bens que têm existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

II – **bens imóveis**: compreende os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos;

III – **avaliação patrimonial**: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

IV – **depreciação**: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

V – **valor depreciável, amortizável e exaurível**: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

VI – **valor residual**: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

VII – **vida útil**:

o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou

b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

VIII – **valor de aquisição**: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

IX – **valor de mercado ou valor justo (fair value)**: valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

X – **reavaliação**: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;

XI – **mensuração**: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

XII – **valor recuperável**: valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;

XIII – **amortização**: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XIV – **exaustão**: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XV – **valor bruto contábil**: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

XVI – **valor líquido contábil**: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

XVII – **relatório**: documento hábil, com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos os dados previstos no art. 5º desta Resolução; e

XVIII – **fator de reavaliação**: índice aplicado ao valor de referência do bem sob avaliação, a fim de se chegar ao seu valor justo, conforme disposição no ANEXO III desta Resolução.

CAPÍTULO II

Parâmetros de Avaliação, Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável.

SEÇÃO I

Bens Móveis

Art. 3º Os bens móveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.

Art. 4º Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º desta Resolução.

§ 1º A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, com vida útil e utilização em condições semelhantes.

§ 2º Uma vez realizada a reavaliação prevista no “caput” do artigo 1º desta Resolução, deve-se observar a periodicidade de 4 (quatro) anos, de modo a manter o patrimônio avaliado a valor justo.

§ 3º A reavaliação ocorrerá em prazo distinto do previsto no parágrafo anterior, excepcionalmente, nas seguintes situações:

I – para os bens móveis cujos valores de mercado variarem significativamente em relação aos valores anteriormente registrados, a reavaliação ocorrerá anualmente;

II – para os bens móveis que ainda estão em condições de uso, a reavaliação ocorrerá ao final do período de vida útil do bem, estimando-se sua vida útil remanescente; e

III – para os bens recebidos por doação, adjudicação ou transferência, a reavaliação ocorrerá concomitantemente à incorporação ao patrimônio da Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

Art. 5º A reavaliação e a redução ao valor recuperável devem estimar o valor justo e a vida útil econômica dos bens móveis adquiridos e/ou reavaliados em exercícios anteriores por meio de Relatório, com base nos seguintes parâmetros e índices:

I – valor de referência de mercado do bem, a ser definido segundo os critérios aplicáveis abaixo:

- a) média dos valores de um bem novo idêntico ou similar de até três fornecedores do ramo;
- b) índice oficial de referência de valores médios relativo à classe em que se enquadre o bem sob avaliação (Tabela FIPE, por exemplo); ou
- c) média de valores das últimas aquisições pela Administração de bem semelhante ao avaliado, no período de até 1 (um) ano.

II – estado físico do bem, período de utilização e vida útil futura ou remanescente, de acordo com o disposto no ANEXO II desta Resolução;

III – capacidade de geração de benefícios futuros;

IV – obsolescência tecnológica; e

V – desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não operacionais.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, mediante fundamentação escrita, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciado para bens singulares, que possuam características de uso peculiares.

Art. 6º O valor justo será obtido por meio do Fator de Reavaliação (FR) aplicável, nos termos definidos no ANEXO III desta Resolução.

Art. 7º Na impossibilidade de identificação do valor de mercado de bens sob-reavaliação por não disporem de produto idêntico ou similar em oferta, poderá ser feita a atualização monetária do valor de aquisição do bem, utilizando o INPC (IBGE) – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice que o venha substituir.

Art. 8º Para os veículos será utilizado como parâmetro Tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

§ 1º Quando o bem não condizer com a realidade da tabela, devido ao desgaste mais acelerado pelo seu uso, serão consideradas as avarias do veículo, reduzindo a porcentagem equivalente, variando entre 10% a 30%, chegando ao preço real.

§ 2º Na hipótese de os métodos anteriores restarem infrutíferos, ficará à disposição da comissão a avaliação e emissão de Relatório, sempre tomando como base inicial a Tabela FIPE.

SEÇÃO II

Bens Imóveis

Art. 9º Os bens imóveis serão avaliados com base no seu valor de aquisição ou construção, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção I do Capítulo II desta Resolução.

Art. 10. Além do disposto no art. 5º, desta Resolução, o Relatório deverá conter os dados relativos ao número do processo específico do imóvel, o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis; e quando houver o número da inscrição imobiliária do bem imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, tratando-se de imóvel urbano.

SEÇÃO III

Bens Intangíveis

Art. 11. O ativo intangível é um ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais.

Art. 12. Um ativo intangível satisfaz o critério de identificação quando:

I - puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou

II - resultar de compromissos obrigatórios, incluindo direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade.

Art. 13. Aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo II desta Resolução à avaliação, reavaliação ou redução ao valor recuperável dos bens intangíveis.

Parágrafo único. A avaliação do valor justo do ativo intangível, classificado como software, será feita com base no método da Análise de Pontos de Função (APF), salvo outro definido pela comissão, mediante fundada justificativa no Relatório.

Art. 14. A vida útil dos ativos intangíveis será determinada com base nos parâmetros e índices definidos no ANEXO I, item III, desta Resolução, salvo impossibilidade, justificada, para sua definição.

Art. 15. O valor residual do ativo intangível será igual a zero, exceto nos casos em que:

I – houver compromissos de terceiros para comprar o ativo ao final de sua vida útil; ou

II – existir mercado ativo para ele e:

o valor residual puder ser determinado em relação a esse mercado; e

b) seja provável que esse mercado continue a existir ao final da vida útil do ativo intangível.

Art. 16. A amortização de ativos intangíveis com vida útil definida deve ser iniciada a partir do momento em que o ativo estiver disponível para uso.

§ 1º. A amortização deve cessar na data em que o ativo estiver totalmente amortizado ou na data em que ele for baixado.

§ 2º. Não será amortizado o software vinculado ao imobilizado, estando este sujeito à depreciação juntamente com o ativo a que se refere.

CAPÍTULO III

Da Comissão

Art. 17. Compete ao Presidente da Câmara Municipal a nomeação da comissão encarregada dos procedimentos de reavaliação e de redução ao valor recuperável, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo pelo menos 02 (efetivos).

Art. 18. São atribuições da comissão:

I - Localizar e identificar cada bem;

II - Avaliar o estado de conservação do bem, adequando a preço de mercado;

III - Avaliar o prazo de vida útil para depreciação dos bens permanentes, em decorrência de sua perda de utilidade ou diminuição de sua eficiência pelo uso contínuo e intensivo ou obsolescência, baseado em fontes seguras.

§ 1º Compete ainda à comissão solicitar a baixa de bens patrimoniais que, em conformidade com a legislação pertinente, não são considerados bens permanentes.

§ 2º Os bens que estão registrados no patrimônio que, pelo princípio da economicidade, devem ser baixados visando a eficiência a economia administrativa e ainda em razão de inservibilidade.

Art.19. Entre as atribuições da comissão mencionada no art. 18, está à elaboração de Relatório, quando um bem, pelo seu estado de conservação ou que tenha sofrido modificações, seu valor não condiz com as tabelas oficiais de avaliação (tabela FIPE ou valor venal constante do boleto de cobrança do IPVA, sites de usados em geral, sites especializados etc.), ou com a taxa anual de depreciação oficial.

1º Poderá a Câmara Municipal solicitar apoio técnico junto ao executivo municipal para atender as necessidades técnicas de avaliação, reavaliação e redução ao valor recuperável, com a designação de profissional qualificado do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste para emissão de Laudo Técnico.

2º Não sendo possível obter o apoio técnico de que trata o parágrafo anterior, poderá a Câmara municipal contratar empresa ou pessoa especializada para a emissão do Laudo Técnico.

Art. 20. A Procuradoria e Controladoria prestarão a assistência e a orientação necessárias à comissão, para garantir a legalidade dos procedimentos.

CAPÍTULO IV

Da Metodologia

SEÇÃO I

Depreciação, Amortização e Exaustão.

Art. 21. O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º. Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes, utilizando-se a taxa de depreciação, vida útil e valor residual definidos no ANEXO I desta Resolução.

§ 2º. A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo se inicia quando o item estiver em condições de uso.

§ 3º. A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º. A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º. Para fins do cálculo da depreciação, da amortização e da exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art. 22. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III - bens de propriedade do órgão que estejam cedidos a outros órgãos ou entidades;

IV - terrenos; e

V - bens intangíveis cuja vida útil seja indefinida.

Art. 23. A vida útil deve ser determinada com base nos parâmetros e índices definidos no ANEXO I desta Resolução, podendo ser fixada em valores diferentes, admitidos em norma ou laudo técnico específico, no caso de bens de características especiais.

§ 1º. Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:

I - capacidade de geração de benefícios futuros;

II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III - a obsolescência tecnológica; e

IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.

§ 2º. O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.

Art. 24. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificarem.

Art. 25. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada.

Art. 26. O registro da avaliação e depreciação, estes serão realizados de forma analítica pelo Setor de Patrimônio e sintético pelo Setor de Contabilidade.

SEÇÃO II

Avaliação e Reavaliação e Depreciação de Bens Móveis

Art. 27. Para a avaliação, reavaliação e depreciação de bens móveis deverão ser seguidos os parâmetros indicados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, todos desta Resolução.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução da Mesa Diretora nº 004, de 10 de outubro de 2014.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 08 de junho de 2022.

ADRIANO MEIRELES DA PAZ

Presidente da CMEO

ANEXO I

TABELA DE VIDA ÚTIL, TAXA DE DEPRECIAÇÃO E VALOR RESIDUAL

I – BENS MÓVEIS

CONTA CONTÁBIL	CLASSE	VIDA ÚTIL (Anos)	TAXA DE DEPRECIAÇÃO (Anual)	VALOR RESIDUAL
1.2.3.1.1.01.01.00.00.00	Aparelhos de medição e orientação	10	10%	10%
1.2.3.1.1.01.02.00.00.00	Aparelhos e equipamentos de comunicação	08	12,5%	12%
1.2.3.1.1.01.04.00.00.00	Aparelhos e equipamento para esportes e diversões	10	10%	10%
1.2.3.1.1.01.05.00.00.00	Equipamentos de proteção. Segurança e socorro	10	10%	10%
1.2.3.1.1.01.06.00.00.00	Máquinas e equipamentos de natureza industrial	16	6,25%	20%
1.2.3.1.1.01.07.00.00.00	Máquinas e equipamentos energéticos	16	6,25%	20%
1.2.3.1.1.01.08.00.00.00	Máquinas e equipamentos gráficos	16	6,25%	20%
1.2.3.1.1.01.09.00.00.00	Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina.	10	10%	15%
1.2.3.1.1.01.12.00.00.00	Accessórios para automóveis	8	12,5%	20%
1.2.3.1.1.01.19.00.00.00	Máquinas, equipamentos e utensílios agropecuários	10	10%	10%
1.2.3.1.1.01.20.00.00.00	Máquinas, equipamentos e utensílios rodoviários	10	10%	10%
1.2.3.1.1.01.21.00.00.00	Equipamentos hidráulicos e elétricos	10	10%	10%
1.2.3.1.1.01.40.00.00.00	Peças não incorporáveis a imóveis	10	10%	10%
1.2.3.1.1.02.01.00.00.00	Equipamentos de processamentos de dados	05	20%	10%
1.2.3.1.1.03.01.00.00.00	Aparelhos e utensílios domésticos	10	10%	10%
1.2.3.1.1.03.02.00.00.00	Máquinas, estações e utensílios de escritório.	08	12,5%	10%
1.2.3.1.1.03.03.00.00.00	Mobiliário em geral	16	6,25%	15%
1.2.3.1.1.01.99.00.00.00	Outras máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas	10	10%	10%
1.2.3.1.1.04.02.00.00.00	Coleções e materiais bibliográficos	10	10%	0%
1.2.3.1.1.04.04.00.00.00	Instrumentos musicais e artísticos	20	5%	30%
1.2.3.1.1.04.05.00.00.00	Equip. Para áudio, vídeo e foto	10	10%	10%
1.2.3.1.1.99.99.00.00.00	Outros bens móveis	10	10%	10%
1.2.3.1.1.05.01.00.00.00	Veículos em geral	08	12,5%	20%
1.2.3.1.1.05.03.00.00.00	Veículos de tração mecânica	05	20%	60%
1.2.3.1.1.05.01.00.00.00	Veículos de uso especial	04	25%	40%
1.2.3.1.1.02.02.00.00.00	Equipamentos de tecnologia da informação	05	20%	10%
1.2.3.1.1.03.04.00.00.00	Utensílios em geral	16	6,25%	15%
1.2.3.1.1.04.99.00.00.00	Outros materiais culturais, educacionais e de comunicação	12	10%	10%
1.2.3.1.1.04.06.00.00.00	Obras de arte e peças para museu	*****	*****	*****
1.2.3.1.1.04.06.00.00.00	Obras de arte e peças para exposição	*****	*****	*****

***** Bens não Depreciáveis

II – BENS IMÓVEIS

CONTA CONTÁBIL	CLASSE	VIDA ÚTIL (Anos)	TAXA DE DEPRECIAÇÃO (Anual)
-----	Obras e Instalações	10	10%
1.2.3.2.1.02.02.00.00.00	Edificações	25	4%

III - BENS INTANGÍVEIS

1. Softwares**1.1. Desenvolvidos pela Câmara.**

CONTA CONTÁBIL	Plataforma	Vida útil	Valor residual
124.110.000	Web	4 anos	0%
	Desktop	6 anos	0%

1.2. Cedidos de outros órgãos ou instituições conta contábil

	Plataforma	Vida útil	Valor residual
124.110.000	Web	4 anos	0%
	Desktop	6 anos	0%

1.3. Adquiridos / contratados conta contábil

	Plataforma	Vida útil	Valor residual
124.110.000	Web Desktop	Vigência do contrato ou outra forma prevista contratualmente	0%

ANEXO II**FATORES DE INFLUÊNCIA PARA REAVALIAÇÃO****1. CLASSIFICAÇÃO DO ESTADO FÍSICO DO BEM (EC)**

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	CARACTERÍSTICAS	VALORAÇÃO
RUIM	Apresenta defeitos, falhas ou desgaste acentuados, todavia, podendo ainda servir à sua finalidade, mediante recuperação economicamente vantajosa.	2
RAZOÁVEL	Apresenta pequenos defeitos, falhas ou leve desgaste, ainda servindo à sua finalidade, podendo ser facilmente recuperado.	5
BOM	Não apresenta defeitos ou falhas evidentes, apenas pequeno desgaste, servindo plenamente à finalidade para qual foi adquirido.	8
EXCELENTE	Bem novo ou em perfeitas condições de uso, não apresentando quaisquer falhas, defeitos ou desgaste.	10

2. PERÍODO DE VIDA ÚTIL FUTURA OU REMANESCENTE (Vf)

VIDA ÚTIL FUTURA	VALORAÇÃO
10 anos ou mais	10
9 anos	9
8 anos	8
7 anos	7
6 anos	6
5 anos	5
4 anos	4
3 anos	
2 anos	
1 ano	
Menos de 1 ano	

3. PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DO BEM (Vp)

PERÍODO DE VIDA ÚTIL JÁ UTILIZADA	VALORAÇÃO
10 anos ou mais	10
9 anos	9
8 anos	8
7 anos	7
6 anos	6
5 anos	5
4 anos	4
3 anos	3
2 anos	2
1 ano	1
Menos de 1 ano	0

ANEXO III**FÓRMULA PARA O CÁLCULO DO FATOR DE REAVALIAÇÃO****PESOS APLICÁVEIS AOS FATORES DE INFLUÊNCIA**

FATOR DE INFLUÊNCIA	PESO APLICÁVEL
Estado de conservação (Anexo II, item 1)	4
Período de vida útil futura ou remanescente (Anexo II, item 2)	6
Período de utilização do bem (vida útil já utilizada) (Anexo II, item 3)	-3

ANEXO IV**1. EQUAÇÃO PARA CÁLCULO DO FATOR DE REAVALIAÇÃO (Fr)**

FR = Fator de reavaliação;

EC = Estado de conservação;

Vf = Período de vida útil futura ou remanescente;

Vp = Período de utilização do bem (vida útil já exaurida).

Fórmula:

$$FR = (EC \times 4) + (Vf \times 6) + [VP \times (-3)] \text{ (Eq. 1)}$$

10

APLICAÇÃO DO FATOR DE REAVALIAÇÃO NA OBTENÇÃO DO VALOR JUSTO

VBR = Valor de reavaliação ou redução ao valor recuperável;
VCN = Valor de referência de mercado do bem sob reavaliação;
FR = Fator de reavaliação (obtido com a Eq. 1).

Fórmula:

$$VBR = VCN \times FR \text{ (Eq. 2)}$$

ANEXO V EXEMPLO DE APLICAÇÃO

SUPONDO-SE UM BEM PERTENCENTE À CLASSE 1.2.3.1.1.03.03.00.00.00 (MOBILIÁRIO EM GERAL) COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS

Incorporação: 15.10.2007;
 Valor de aquisição: R\$ 1.650,00
 Estado de conservação (**EC**): razoável;
 Período de vida útil futura (**Vf**): 11 anos;
 Período de utilização (vida útil já utilizada) (**Vp**): 5 anos;
 Valor de referência de mercado do bem (**VCN**): R\$ 1.900,00.

PARA SE CHEGAR AO SEU VALOR DE REAVALIAÇÃO, PRECISA-SE, PRIMEIRAMENTE, CALCULAR SEU FATOR DE REAVALIAÇÃO (*FR*), CONFORME DEFINIÇÃO NA EQ. 1.

Assim, consultando, nas tabelas do Anexo II, a valoração dada a cada fator de influência do bem, chega-se às variáveis: **EC = 5, Vf = 10, Vp = 5**.

Pode-se, agora, passar ao cálculo da Eq. 1:

$$FR = \frac{(5 \times 4) + (10 \times 6) + [5 \times (-3)]}{100} = \frac{20 + 60 - 15}{100} = 0,65$$

UMA VEZ DETERMINADO O VALOR DE *FR*, PASSA-SE, FINALMENTE, AO CÁLCULO DA EQ. 2

Assim, considerando **VCN = R\$ 1.900,00** e **FR = 0,65**, Tem-se que:

$$VBR = 1.900,00 \times 0,65 = 1.235,00$$

Logo, o valor de reavaliação do bem (**VBR**) será de **R\$ 1.235,00 (mil duzentos e trinta e cinco reais)**.

ANEXO VI

METODOLOGIA BENS IMÓVEIS

As Avaliações dos Bens Imóveis serão conforme a **Seção 8 da NBR 14653/2019**, onde os métodos a serem utilizados serão os seguintes:

MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO

MÉTODO EVOLUTIVO

$$VI = (VT + CB) \cdot FC$$

ONDE:

VI = Valor do Imóvel;

VT = Valor do Terreno;

CB = Custo de Reedificação da Benfeitoria;

FC = Fator de Comercialização.

Publicado por:
 Elze Margareth Moreno
Código Identificador:3BA51614

GABINETE DO PREFEITO
 CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO